

## Pareceres

• • •

*Parecer ministerial em processo judicial. Mandado de Segurança. Pretensão de que, com base no princípio da igualdade, seja estendido aos Impetrantes a sistemática do Decreto nº 42.599/2010, no qual o Estado, sponte propria, decidiu reparar os danos causados aos familiares de pessoa vitimada durante operação policial.*

Emerson Garcia\*

## Órgão Especial do Tribunal de Justiça

**Processo nº 0046731-06.2010.8.19.0000**

**Mandado de Segurança**

**Relator:** Des. Luiz Leite Araújo

**Impetrante 1:** Lissa de Oliveira.

**Impetrante 2:** Rubens de Oliveira Sobrinho.

**Autoridade Impetrada:** Governador do Estado do Rio de Janeiro.

**Mandado de Segurança.** Impetrantes cuja genitora foi vitimada por disparos de arma de fogo durante operação policial. Pendência do precatório expedido em razão da condenação do Estado ao pagamento dos danos morais e materiais causados. Pretensão de que, com base no princípio da igualdade, seja estendido aos Impetrantes a sistemática do Decreto nº 42.599/2010, no qual o Estado, sponte propria, decidiu reparar os danos causados aos familiares de pessoa também vitimada durante operação policial. Ausência de processo judicial, nesse último caso, que evidencia a distinção entre as situações. Ressalvadas as dívidas de pequeno valor, o precatório é o meio hábil à execução das dívidas do Estado. O reconhecimento extrajudicial da obrigação de reparar os danos causados pelos agentes públicos sujeita-se ao juízo valorativo do

---

\* Pós-Doutorando, Doutor e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Especialista em *Education Law and Policy* pela *European Association for Education Law and Policy* (Antuérpia – Bélgica) e em Ciências Políticas e Internacionais pela Universidade de Lisboa. Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Consultor Jurídico da Procuradoria Geral de Justiça e Diretor da Revista de Direito. Consultor Jurídico da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Membro da *American Society of International Law* e da *International Association of Prosecutors* (Haia – Holanda).

Chefe do Executivo, que é direcionado pelas especificidades de cada caso concreto. Parecer pela improcedência do pedido.

## E. Órgão Especial

### I

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Lissa de Oliveira e Rubens de Oliveira Sobrinho, assistidos por sua tutora, Nivalda da Conceição Oliveira, em face do Governador do Estado do Rio de Janeiro, almejando seja aplicada aos Impetrantes a sistemática estabelecida no Decreto nº 42.599/2010, com a consequente determinação de pagamento da indenização por danos morais e materiais a que fazem jus, conforme condenação judicial transitada em julgada e objeto do Precatório nº 2004.00920-3.

2. Sustentam os Impetrantes, em apertada síntese, que: (a) o Decreto nº 42.599/2010 determinou o pagamento de verba reparatória aos genitores de Wesley Guilber Rodrigues, vítima fatal de disparo de arma de fogo durante operação militar realizada no dia 16 de julho de 2010; (b) os Impetrantes, por sua vez, que sofreram danos morais e materiais em virtude de evento similar, consistente na morte de sua genitora em consequência “de bala perdida oriunda de perseguição policial”, tentam receber a indenização há mais de 15 anos; sendo (c) flagrante a violação ao princípio da igualdade.

3. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-43.

4. A medida liminar foi indeferida às fls. 54-55.

5. O Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro apresentou as informações de fls. 63-69. Aduz, em síntese, que os Impetrantes possuem um título executivo judicial, cujo pagamento, por imposição constitucional, deve ser realizado por meio de precatório, enquanto que o Decreto nº 42.599/2010 descreve situação em que inexistia ação judicial, o que tornava possível a transação entre o Estado e os interessados. Além de inexistir qualquer violação ao princípio da igualdade, não se pode atribuir qualquer omissão à Autoridade Impetrada, pois inexistente lei que lhe imponha o dever jurídico de praticar o ato pretendido pelos Impetrantes.

6. O Estado do Rio de Janeiro ofertou a peça impugnativa de fls. 71-75, tendo corroborado os argumentos da Autoridade Impetrada.

### II

7. A pretensão dos Impetrantes, em sua expressão mais simples, parte da premissa de que se encontram em situação fático-jurídica idêntica aos beneficiários do Decreto nº 42.599/2010 e, em consequência, partindo do referencial de igualdade, tiveram violado o direito de receber o mesmo tratamento por parte da Autoridade Impetrada.

8. Como é intuitivo, a existência de referenciais de análise que possuam a mesma essência é requisito indispensável a qualquer argumentação direcionada à demonstração da presença de uma igualdade de direitos e deveres. A partir daí, parte-se para uma aferição comparativa, permitindo seja identificado em que medida as semelhanças se manifestam e quais os bônus ou ônus delas decorrentes. Para tanto, é necessário isolar as características relevantes, decisivas e umbilicalmente conectadas a uma dada consequência jurídica, o que pressupõe a correta identificação dos objetivos da norma, e proceder à comparação: o equívoco na individualização dessas características ou a incorreta associação entre característica e consequência jurídica, conferindo demasiada importância a um aspecto destituído de toda e qualquer importância, certamente conduzirão a uma manifesta injustiça. Identificada a não uniformidade das características relevantes, será evidente a correção do tratamento diferenciado.

9. *In casu*, observa-se que a individualização das características juridicamente relevantes, por parte dos Impetrantes, alcançou resultados tão somente parciais. É inegável que tanto os Impetrantes, como os beneficiários do Decreto nº 42.599/2010, passaram, contra a sua vontade, pela fatídica experiência de verem o seu núcleo familiar destruído em razão da morte de um familiar, o que ocorreu de modo diretamente relacionado à realização de disparos de arma de fogo durante uma operação policial. Essa característica assume, de fato, indiscutível relevância. No entanto, não é a única a ser considerada.

10. Se a similitude entre as situações fáticas é inegável, o mesmo não pode ser dito em relação à sua qualificação jurídica. Explica-se: enquanto os Impetrantes viram assegurado o seu direito pela via judicial, ocasião em que precisaram demonstrar a existência e a extensão do dano, de indiscutível relevância na fixação do valor da reparação, os beneficiários do Decreto nº 42.599/2010 tiveram o seu direito reconhecido na esfera extrajudicial, com a expressa anuência do Estado do Rio de Janeiro, que não se encontrava (judicialmente) compelido a tanto.

11. A distinta qualificação jurídica das referidas situações evidencia a impossibilidade de ambas darem origem a idênticas consequências jurídicas. E isso por uma razão muito simples: o direito dos Impetrantes decorre de sentença judicial transitada em julgado, sendo que o respectivo pagamento somente pode ser efetivado por meio de precatório.

12. De acordo com a atual redação do art. 100, *caput*, da Constituição da República,

[o]s pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, *em virtude de sentença judiciária*, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

O § 1º, por sua vez, acresce que:

[o]s débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de *sentença judicial transitada em julgado*, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Como se percebe, não há meio outro de se pagar os débitos oriundos de sentença judicial transitada em julgado que não o precatório, ressalvadas, obviamente, as dívidas de pequeno valor.

13. Além de as situações não serem idênticas, o que justifica a existência de consequências jurídicas diferenciadas, observa-se que o Judiciário, à míngua de lei específica e sem previsão orçamentária, não poderia compelir o Governador do Estado a estender a despesa pública sob alegação de violação à isonomia. O reconhecimento espontâneo do dever de reparar o dano causado, quando muito, pode ser visto como um dever moral, não como um dever jurídico. É influenciado, além disso, (a) pelas características intrínsecas do evento danoso, sendo nitidamente insuficiente o argumento de que ambas as mortes resultaram de disparos de arma de fogo e decorreram de operações policiais, e (b) pelo valor da reparação pretendido pelos interessados.

14. Não há, tal qual exigido pelo art. 1º da Lei nº 12.016/2009, direito líquido e certo à extensão, aos Impetrantes, da sistemática adotada no Decreto nº 42.599/2010.

### III

15. O parecer é no sentido de que seja julgado improcedente o pedido, denegando-se a segurança postulada.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2011.

**EMERSON GARCIA**

Promotor de Justiça  
Assistente da Subprocuradoria-Geral de Justiça  
de Atribuição Originária Institucional e Judicial

Aprovo.

**ANTONIO JOSÉ CAMPOS MOREIRA**

Subprocurador-Geral de Justiça  
de Atribuição Originária Institucional e Judicial